



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 701/89

Institui o Novo Código Tributário do Município da Serra - E. Santo.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei .

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações referentes a tributos e rendas municipais diversas, que compõem o elenco tributário e, estabelece normas gerais de incidência sobre fatos geradores, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, e fiscalização a ela pertinente.

PARTÉ GERAL

TÍTULO Nº 1

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A Legislação Tributária do Município compreende as Leis, os Decretos e Normas Complementares sobre Tributos em geral.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas relativas a, portarias, instruções e ordens de serviço quando expedidas pelos secretários dos órgãos administrativos, pela aplicação da Lei.

II - as decisões dos órgãos em geral, de jurisdição administrativa, com respaldo normativo e legal nesta Lei.

Art. 3º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que alteram tributos as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 4º - Esta Lei aplica-se em todo o território do Município da Serra, estabelecendo a relação jurídico-tributária, onde ocorrer o fato ou ato gerador de tributos.

Art. 5º - A legislação tributária ordenada com base nesta Lei, será obrigatoriamente aplicada por parte das autoridades administrativas.

Art. 6º - A omissão, o silêncio, a obscuridade ou impropriedade técnica da Legislação Tributária, não constitui motivo para que a autoridade administrativa competente, deixe de aplicar esta Lei, nem tampouco de recusar-se a despachar, decidir e sentenciar os casos de sua competência.

Art. 7º - A aplicação desta Lei dependerá de regulamentação através de Decreto do Poder Executivo Municipal, restringindo seu conteúdo aos termos da autorização legal.

CAPITULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 8º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - Os impostos:

- a)- sobre a propriedade territorial urbana;
- b)- sobre a propriedade predial urbana;
- c)- sobre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas:

- a)- pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- b)- pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis.

III)- A Contribuição de Melhoria.

CAPITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 9º - O cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização de tributos Municipais, aplicação de sanções e decisões por infração a dispositivos desta Lei, serão expressamente exercidas pelos órgãos Fazendários, ou outros órgãos, por delegação e convênio firmado, observado o instituto da Lei de organização dos serviços administrativos.

Art. 10 - Sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis a aplicação desta Lei, os servidores credenciados para fiscalização dos tributos em geral, prestarão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância das Leis fiscais, quando solicitados.

Art. 11 - Na ausência de disposição expressa nesta Lei, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará na ordem indicada:

- I- a analogia;
- II- os princípios gerais de direito tributário;
- III- os princípios gerais de direito público;
- IV- a equidade.

Art. 12 - Interpreta-se literalmente a Lei tributária quando dispuser sobre:

- I- suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II- outorga de isenção;
- III- dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 13 - A Lei tributária que define infrações, ou determina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao infrator em caso de dúvida, quando:

- I- à capitulação legal do fato;
- II- à natureza ou as circunstâncias materiais do fato ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV- à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TITULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidades pecuniária.

Art. 15- A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art. 16 - Os contribuintes, ou responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança de impostos e taxas devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I- apresentar declarações e guias e, a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de trinta dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de

gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III- conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV- prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único- Mesmo no caso de isenção concedida por ato legal, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 17- O fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído direta ou indiretamente, salvo, quando por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo relativo a esses fatos.

§ 1º- As informações obtidas por força deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º- Constitui falta passível de punição, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de qualquer documento exibido ou sob a guarda do poder público.

CAPÍTULO V DO FATO GERADOR

Art. 18- O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 19- O fato gerador da obrigação acessória é qual -

quer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 20- Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

Art. 21- Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa Municipal, destinado a constituir crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria aplicável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 22- O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previsto neste Código.

Art. 23- O lançamento retroage a data em que haja surgido a obrigação tributária principal, regendo-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos

critérios de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º.- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei Tributária, respectiva, fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 24 - Os atos formais relativos ao Lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 25 - O lançamento efetua-se-á com base em elementos constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nos prazos estabelecidos neste Código e em regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As declarações deverão conter todos os elementos e dados indispensáveis ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à aferição do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 26 - O lançamento será feito de ofício ou arbitrado, com base nos elementos disponíveis, quando:

I - o contribuinte ou responsável não houver apresentado declaração, ou quando ela for apresentada com inexatidão, objetivando burlar a ação do fisco Municipal;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pelo Órgão Municipal.

Art. 27 - Para obter elementos que lhe permitam ve-

rificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e, de determinar com precisão a natureza e montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - proceder inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - requisitar informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, bem como dos objetos e livros fiscais dos contribuintes ou responsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos referidos no inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente, os elementos examinados.

Art. 28 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes através de notificação, aviso de recebimento (A.R) ou guia de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não localizado o contribuinte ou responsável, a comunicação será feita através de edital, publicado na imprensa.

Art. 29 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, bem como promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades so -

negadas e retificadas, falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, lançamentos substitutivos.

Art. 30 - Será realizada a revisão do lançamento, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo Fisco.

Art. 31 - Os elementos efetuados de ofício ou documentos de arbitramento, só serão revistos em face da superveniência de provas irrecusáveis que possam modificar a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 32 - É facultada à Fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa constatar com exatidão.

Art. 33 - O Município poderá instituir livros e registros fiscais, para escrituração obrigatória de tributos municipais a fim de facilitar a apuração dos fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 34 - Independentemente do que estabelece o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida quanto a exatidão do que declarar o contribuinte para efeito dos impostos de competência do Município.

Art. 35 - Efetivado o lançamento pela comunicação ao contribuinte, na forma do disposto no artigo 28, será ele definitivo e inalterável depois de decorrido o prazo fixado em Lei ou regulamento para apresentação de defesa, salvo quando viciado, em prejuízo da Fazenda Municipal, ou do contribuinte por:

I - erro de fato na verificação de ocorrência ou das circunstâncias materiais de fato gerador;

II - declaração ou informação falsa, errônea, omissa ou incompleta, pela parte ou pessoa legalmente obrigada a prestá-la;

III - alteração na base de incidência ou do fato gerador do imposto.

§ Único - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o lançamento será revisto de ofício pela autoridade administrativa, mesmo posteriormente à extinção da obrigação, na forma do disposto no artigo 26 deste Código.

CAPITULO VII

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 36 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicilio, na forma da legislação aplicada, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Na forma do disposto no parágrafo anterior é irrelevante a transferência da sede da pessoa jurídica de direito privado para outro Município, desde que o maior volume de suas atividades esteja, comprovadamente, no território deste Município.

CAPITULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO Iª

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 37 - Sem prejuizo do disposto neste Capitulo, a responsabilidade tributária poderá ser atribuída à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

§ Único - Na hipótese deste Artigo o contribuinte de direito terá, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 38 - A responsabilidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 39 - Responder solidariamente com o contribuinte nos atos que intervierem ou pelas omissões por que foram responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - os inventariantes, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

§ Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 40 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários e os prepostos;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO 2ª

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 41 - O disposto nesta seção aplica-se por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos e, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos desde que, relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 42 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e, bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços públicos referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o montante do respectivo preço.

Art. 43 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos ao bem imóvel adquirido ou remido, salvo quando conste do título de transferência prova de plena quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos

débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 44 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 45 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as taxas de serviços públicos, respondendo por elas o alienante.

Art. 46 - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional e, continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - Subsidiariamente ao alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPITULO IX

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 47 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento imediato;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

Art. 48 - A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis complementares e nos regulamentos fiscais.

Art. 49 - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheques, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se o pagamento do respectivo tributo por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em Lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 50 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única, poderá gozar do desconto de até 10% (dez por cento).

Art. 51 - Todo recolhimento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração Municipal sob pena de sua nulidade.

Art. 52 - O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

- I - de pagamento das outras prestações em que se decompõe;
- II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos complementares ou substitutivos.

Art. 53 - É facultada à administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 54 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente talão de recolhimento, ou documento de arrecadação municipal, quando for o caso.

Art. 55 - No caso de expedição fraudulenta de guias ou qualquer documento de arrecadação, responderão civil, criminalmente e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, fornecido ou emitido referidos documentos.

Art. 56 - A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a)- 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b)- 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento

c)- 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

III - correção monetária do débito neste valor das multas ou acréscimos e, excluído o dos juros moratórios, mediante aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

§ único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 57 - O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no artigo anterior e, mediante requerimento do interessado, que implicará em reconhecimento, deverá obedecer os seguintes critérios:

I - o limite máximo será de 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas, ressalvado o proveniente da Taxa de Serviços de Pavimentação, que poderá ser autorizado em até 36 (trinta e seis) prestações.

II - Nenhuma prestação poderá ter valor inferior a 5% (cinco por cento) do valor Referência.

Parágrafo Único - o não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPITULO X DA RESTITUIÇÃO

Art. 58 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 59 - O pedido de restituição dependerá de requerimento da parte interessada e, somente será conhecido se juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou

prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 60 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 61 - O direito de pleitear a restituição de impostos, taxas, contribuição da melhoria e penalidades pecuniárias extingue-se com o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou, de 1 (um) ano, nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 58, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 58, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 62 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regulamente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e, devidamente processada

Art. 63 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita fiscal ou contábil, ou de documentos, quando isso se torne indispensável à verificação da procedência da medida, a juízo da administração Municipal.

Art. 64 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de serem despachados pela repartição que houver arrecadado os tributos, juros e multas reclamadas.

Art. 65 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação de crédito tributário do contribuinte.

Art. 66 - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância a ser restituída.

CAPITULO XI
DA PRESCRIÇÃO .

Art. 67 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 68 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IX - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPITULO XII

DAS INUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 69 - Os impostos Municipais não incidem sobre:

- I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União dos

Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo;

IV - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, somente quando a isenção geral for por ela instituída, através de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária dos bens imóveis destinados ao exercício do culto é extensivo à casa paroquial ou pastoral e aos demais imóveis pertencentes a instituições religiosas que, embora não sendo templos, se destinem exclusivamente, a objetivos doutrinários ou assistenciais.

§ 4º - As instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

§ 5º - Uma vez comprovada a finalidade lucrativa das instituições de educação poderão as mesmas gozar da isenção de tributos municipais, caso concedam, gratuitamente ao Município, bolsas de estudos no valor equivalente ao total dos impostos que deveriam ser pagos, sem prejuízo da fiscalização de competência da Secretaria Municipal de Finanças, nas mesmas condições estabelecidas por este Código, para as demais empresas.

Art. 70 - Além das isenções previstas no artigo anterior, somente prevalecerão as concedidas em Lei especial, sujeitas às normas deste Capítulo.

Art. 71 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, na forma do disposto no artigo 46, parágrafo 2º, número 7, da Lei 2.760 de 30 de março de 1.973 (Lei Orgânica dos Municípios).

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 72 - A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

§ 1º - É de competência do Prefeito Municipal o despacho concessivo da isenção, que começa a vigorar da data do requerimento.

§ 2º - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido no parágrafo anterior, será renovado antes de expirado cada período, cessando, automaticamente, os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º - O despacho a que aludem os parágrafos anteriores, não geram direitos adquiridos.

Art. 73 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto a que se aplica e o prazo de duração.

Art. 74 - A isenção, salvo quando concedida por prazo

certo, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo .

PARÁGRAFO ÚNICO - Os dispositivos da Lei que extingam ou reduzem isenção, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a publicação, salvo se a Lei dispuser de modo mais favorável ao contribuinte.

Art. 75 - A isenção por prazo certo, se extingue automaticamente, independentemente de ato do Executivo Municipal.

Art. 76 - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 77 - As imunidades e isenções, não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções, expressamente estabelecidas neste Código ou em Lei específica.

Art. 78 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e, infringirem as disposições desta Lei, ficarão privada, por um exercício, da isenção e, no caso de reincidência, dela serão privados definitivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, formulada pela Secretaria Municipal de Finanças, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO XIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 79 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 80 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas próprios, no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 81 - Encerrado o exercício financeiro, ou nas hipóteses previstas na parte final do artigo 79, quando for o caso, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos, por contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da inscrição do crédito fiscal em dívida ativa, o contribuinte devedor estará sujeito a multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do crédito não recebido pelo Município no seu vencimento, o qual será acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária, mediante aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Art. 82 - A Prefeitura promoverá a cobrança amigável dos débitos mediante convocação dos devedores pelos jornais, ou por qualquer outro meio de comunicação individual ou coletivo, aos quais será concedido o prazo de trinta dias a contar da data da convocação, para a liquidação do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo sem que tenha sido efetuado o pagamento, o órgão fazendário competente expedirá certidão para cobrança judicial do débito, pela Procuradoria Municipal.

Art. 83 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos coresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a origem e natureza do crédito fiscal, mencionada especificamente o dispositivo da Lei Tributária em que seja fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros

de mora e demais acréscimos, se houver;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 84 - Serão cancelados mediante despacho do Prefeito Municipal os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, mediante comprovação do óbito do devedor e, prova da inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Municipalidade.

Art. 85 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 86 - As certidões de dívidas ativa para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 83 deste Código.

Art. 87 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedidas pelos escrivões ou advogados, com visto do órgão jurídico da Municipalidade, incumbido da cobrança judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas guias que serão assinadas pelo emitente, constarão:

I - nome e endereço do devedor;

II - número da inscrição da dívida e número do processo que originou o crédito fiscal, se for o caso;

III - a importância total do débito e o exercício ou a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e demais acréscimos que venham a incidir sobre o débito, inclusive custas judiciais.

Art. 88 - Ressalvados os casos de autorização do Poder Legislativo, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, com a dispensa de multas e demais cominações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, será o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da multa e demais cominações que houver dispensado.

Art. 89 - O estabelecido no artigo anterior, aplica-se também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa.

Art. 90 - Fica solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias mencionadas no artigo anterior, a autoridade municipal que, sem autorização legislativa ou determinação judicial, determinar ou autorizar aquelas reduções.

Art. 91 - Após encaminhada para cobrança judicial, a certidão de dívida ativa, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, obrigando-se; entretanto, a prestar as informações ou esclarecimentos que lhe forem solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - Sem prejuízos das disposições relativas a in-

frações e penas, constantes de outras leis municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 93 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 94 - Salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 - A responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal, relacionados com a infração.

Art. 96 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, juros de mora e correção monetária.

Art. 97 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 98 - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apuradas mediante representação, notificação ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º - Quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento, dar-se-á por comprovada a fraude fiscal.

§ 2º - Em qualquer caso, considera-se como fraude, a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 99 - Apurando-se no mesmo processo, infração a mais de um dispositivo da Lei Tributária, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 100 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas, a pena relativa à infração que houver praticado.

Art. 101 - Não estará prejudicada a ação criminal, que no caso couber contra o contribuinte faltoso, a aplicação das penalidades pecuniárias.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 102 - Constituem infrações tributárias:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito ao pagamento da taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação;

III - deixar de remeter à Prefeitura, documento exigido por Lei ou regulamento;

IV - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

V - deixar de cumprir obrigação acessória prevista nesta Lei ou em regulamento a ela referente;

VI - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos, anteriormente gravados;

VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores, ou da base de cálculo dos tributos Municipais;

VIII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que for de interesse da fiscalização;

IX - deixar de emitir nota fiscal, emití-la com erro ou rasuras e não escriturá-la em livro próprio;

X - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributável, prestado;

XI - negar-se a prestar informações, ou por qualquer modo, tentar embargar, dificultar, iludir ou impedir a ação dos agentes do fisco Municipal;

XII - Viciar ou falsificar documentos ou escrituração de livros fiscais, para iludir a fiscalização e fugir ao pagamento do tributo devido;

XIII - fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas com intuito de iludir sua ação;

XIV - falta de pagamento de tributo, apurada por procedimento tributário;

XV - recolhimento do tributo em importância menor que a efetivamente devida;

XVI - não retenção do imposto devido, ou de preço de serviço, quando for o caso;

XVII - falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando for o caso;

XVIII - utilizar de fraude, negação, dolo, conluio ou simulação para evitar o pagamento de tributo devido;

XIX - Não cumprir dentro do prazo legal o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal.

CAPITULO III

DAS MULTAS

Art. 103 - Por infração a dispositivos desta lei de leis complementares e regulamentos fiscais, ficam os infratores sujeitos as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração;
- III - por sonegação;
- IV - de dívida ativa.

Art. 104 - No caso de infrações por falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, o infrator estará sujeito a multa de mora nos valores previstos no art. 56, deste Código.

Art. 105 - As infrações tributárias previstas no art. 102, serão punidas com as seguintes multas:

- a) no caso dos incisos II, III, IV, V, VI, e VII, multa equivalente a 25% da U.F.M.S.;
- b) no caso dos incisos VIII, XI e XIX, multa equivalente a 30% da U.F.M.S.;
- c) no caso dos incisos IX, X e XII, multa equivalente a 40% da U.F.M.S.;
- d) no caso dos incisos I e XIII, multa equivalente a 50% da U.F.M.S.
- e) no caso dos incisos XIV e XV, multa de importância equivalente a 50% sobre o valor de imposto devido;
- f) no caso dos incisos XVI e XVIII, multa de importância igual a 100% sobre o valor de imposto devido;
- g) no caso do inciso XVII, multa de importância igual a 200% sobre o valor de imposto devido.

Art. 106 - As multas aplicadas de acordo com este artigo terão as seguintes reduções:

- a) de 50% (cinquenta por cento) se o pagamento dos respectivos créditos tributários, for efetuado no prazo de 20

(vinte) dias contados da data da ciência do ato ou autuação

b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento for efetuado no prazo compreendido entre 21 (vinte e um) e 30 (trinta) dias

c) de 20% (vinte por cento) se o pagamento for efetuado no prazo compreendido entre 31 (trinta e um) dias e 60 (sessenta) dias.

CAPITULO IV DA REINCIDENCIA

Art. 107 - Considera-se reincidência a repetição da infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, e decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 108 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro, na genérica, com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo.

§ único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica depois de dois anos.

Art. 109 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo da Lei Tributária.

Art. 110 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

CAPITULO V DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 111 - A efetivação de despacho decidindo sobre requerimento relativo a ato definido em Lei ou Decreto Municipal, ou em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficará sempre subordinado ao pagamento do que deva o interessado à Fazenda Municipal, por impostos, taxas, contribuição de melhoria e penalidades pecuniárias.

§ 1º - Não se compreendem na exigência deste artigo as dívidas ajuizadas, quando haja penhora feita em bens do devedor.

§ 2º - Não será exigida, igualmente, a prova de quitação, quando se tratar de despacho que reconheça a procedência de reclamações sobre lançamentos ou cobrança de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas.

Art. 112 - Os contribuintes em débito relativamente a tributos, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências ou tomadas de preços, celebrar contratos, nem tão pouco, transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

CAPITULO VI

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 113 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras Leis e regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 114 - O regime especial de fiscalização de que trata este Capitulo será definido em regulamento.

TITULO IV

DO PROCESSO FISCAL

CAPITULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES INCIDENTES

SEÇÃO 1ª

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 115 - A autoridade fiscal ou o funcionário que presidir, ou proceder a exames e diligencias, fará ou lavrará, assinando, termo de fiscalização circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e docu



mentos examinados.

§ 1º - O Termo de Fiscalização será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§ 2º - O Termo de Fiscalização poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os clans serem preenchidos à mão ou à máquina e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 3º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do Termo, autenticada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 4º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade fiscal, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 5º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidas pela Lei Civil.

SEÇÃO 2ª

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 116 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou que se encontrem em lugares diversos ou em trânsito, que constituem prova material da infração tributária, estabelecidas neste Código, em Leis complementares ou regulamentos.

§ Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão, judicial, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fis. 032-

prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 117 - Da apreensão lavrar-se-á auto de apreensão com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber o disposto no artigo 125 deste Código.

§ 1º - O auto de apreensão conterá a descrição detalhada das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§ 2º - No caso de recusa de assinatura do autuado ou de depositário, a autoridade fiscal autuante fará constar do auto a assinatura de duas testemunhas, em substituição.

Art. 118 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer provas, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 119 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária ou Comissão Técnica designada para esse fim, ficando retidos até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 120 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteção, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e as penalidades pecuniárias devidas, será o autuado notificado, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o excedente, se



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fls. 033-

já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 121 - Para apresentação dos livros, documentos e quaisquer outros elementos e informações de natureza fiscal necessários à fiscalização para a adoção de medidas que resguardem os interesses da Fazenda Municipal, ou para que o contribuinte ou responsável, a critério do órgão fiscal, regularize suas obrigações tributárias desde que não se trate de omissão dolosa de pagamento de tributos, será expedida Notificação Preliminar.

Art. 122 - Ao contribuinte dar-se-á o prazo de 10 (dez dias para cumprir a notificação.

§ 1º - Não atendida a notificação dentro do prazo estabelecido neste artigo, será lavrado auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte ou responsável recusar-se a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 123 - A notificação será feita em formulário próprio, destacada de talonária no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura da notificação;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 5º do artigo 115, quando for o caso.

Art. 124 - Considera-se convecido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.



Art. 125 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando infringir qualquer das disposições contidas nos incisos I, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XVI, do artigo 102 desta Lei.

SEÇÃO 4ª

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 126 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou razuras deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao Termo de Fiscalização em consignou as infrações, quando for o caso;
- IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e penalidades pecuniárias devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 127 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente, com o de apreensão, e então conterá também os elementos mencionados no artigo 117 e parágrafos.



Art. 128 - Da lavratura do auto de infração será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, publicado na imprensa, com prazo de 10 (dez) dias, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 129 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo da entrega do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário;

II - quando por carta, da data do recibo no aviso de recebimento (AR), devidamente devolvido e, quando a devolução for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este, da data de sua publicação.

CAPÍTULO II

DA DEFESA

Art. 130 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito.

§ 1º - Na defesa, que será dirigida a autoridade fazendária, o interessado alegará, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões



apresentadas, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 -
(tres).

§ 2º - Na defesa o interessado mencionará, obrigato -
riamente:

- a) - a autoridade a quem é dirigida;
- b) - a qualificação e o endereço para intimação;
- c) - os motivos de fato e de direito em que se funda -
menta;
- d) - as diligências que o sujeito passivo pretenda se -
jam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) - o objetivo visado.

§ 3º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobran -
ça e instaurará a fase contraditória do procedimento, se apresen -
tada no prazo legal.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 131 - Findo o prazo para produção de provas ou ' perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente' à autoridade julgadora, que resolvendo todas as questões debati - das, proferirá decisão sobre a procedência ou improcedência da ' impugnação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vis - ta, sucessivamente, ao sujeito passivo e ao autuante ou notifican - te, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a au - toridade administrativa poderá converter o julgamento em diligên - cia e determinar a produção de novas provas e, neste caso, terá ' novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - O impugnante será notificado da decisão median -



te assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas nos incisos I e II, do artigo 128.

Art. 132 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com a decisão da autoridade administrativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 133 - A decisão administrativa de primeira instância será proferida pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

SEÇÃO 1ª

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 134 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 135 - É vedado reunir em uma só petição, recursos relacionados com mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 136 - Da decisão de primeira instância que concluir pela desclassificação da infração, improcedência ou nulidade da ação fiscal, será obrigatoriamente, interposto recurso de ofício ao Prefeito, salvo se:



I - o valor do débito resultante do auto de infração for inferior a duas U.F.M.S.

II - a decisão estiver estribada em erros de cálculos existentes no auto de infração ou a inexatidões decorrentes de enganos reconhecidamente cometidos pelo autuante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a autoridade administrativa julgar, deixar de recorrer de ofício ou, quando em sua decisão configurar indevidamente, erros ou enganos cometidos na ação fiscal, caberá ao autuante, ou na sua falta, a qualquer funcionário da administração fazendária, promover a subida do processo ao Prefeito, - através de representação.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 137 - A instância administrativa superior que será constituída na forma da lei, proferirá julgamento em segunda instância, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando o disposto no parágrafo terceiro do artigo 131.

Art. 138 - Das decisões da instância administrativa superior, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 136 deste Código.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 139 - Das decisões administrativas em segunda instância, cabe ao sujeito passivo o direito de recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO VII

DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 140 - Caberá pedido de revisão do julgamento do



processo fiscal, quando:

- I - proferido por autoridade incompetente;
- II - fundado em prova falsa ou em vício processual insanável.

§ 1º - O vício de incompetência reconhecida, não obsta a que se instaure outro processo sobre a mesma matéria.

§ 2º - O recurso de revisão será interposto ao Presidente da instância administrativa superior, ou ao Secretário Municipal de Finanças, antes da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, que o encaminhará a instância superior.

Art. 141 - Recebido o recurso de revisão, o Presidente da instância administrativa superior é competente para decidir, se ocorreram as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo ocorrido as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Presidente da Instância Administrativa Superior, indeferirá o pedido de revisão.

Art. 142 - Para demonstrar a falsidade da prova alegada no recurso de revisão, o Presidente da instância administrativa Superior é competente para determinar a instrução do processo através da repartição na qual teve origem o auto de infração.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 144 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber



importância econômica indeviamente, relativa a tributo ou multa ;

III - pela liberação das mercadorias apreendidas ou depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 120 e seus parágrafos.

IV - pela imediata inscrição, como Dívida Ativa e remessa de certidão à cobrança executiva do débito a que se refere o inciso I deste artigo, se não satisfeito no prazo legal estabelecido.

Art. 145 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 146 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos.

TÍTULO V
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- b) - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;



cientes, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuárias, de indústria e de comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3º - O Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviço sujeito a tributação Municipal.

Art. 148 - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 149 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte no âmbito federal, para melhor caracterização de seus serviços.

Art. 150 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à Contribuição de Melhoria.

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 151 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será procedida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio.

III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda, mediante apresentação do Contrato de Pro-



nessa de Compra e Venda, por instrumento particular ou por escritura pública, devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis, em cópia xerox, que ficarão arquivados no órgão competente;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de qualquer entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 152 - Para promover a inscrição no Cadastro Imobiliário o contribuinte preencherá formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação por edital publicado no órgão oficial do Município.

Art. 153 - A alteração de inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

Art. 154 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízos de cominações ou penalidades, por não serem efetuadas pelo contribuinte, ou por apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 155 - Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, no documento próprio de inscrição será mencionada tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde ocorrer a ação.



Art. 156 - Em se tratando de área loteada, aprovada pela Prefeitura, deverá o formulário de inscrição ser acompanhado de planta completa, em escala que permita anotação dos desdobramentos indicando o valor da aquisição, os logradouros públicos, as quadras os lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as alienadas.

§ Único - Os Proprietários ou responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer até o mês de setembro de cada ano, ao órgão Fazendário competente, relação dos lotes que até esta data tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, respectivo endereço, CPF, número das quadras e dos lotes, valor e número do contrato, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 157 - Serão objetos de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramento, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 158 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, só é admissível, quando vise reduzir ou excluir tributo já lançado, mediante comprovação do erro em que fundamenta e, antes do vencimento da primeira parcela do tributo.

Art. 159 - Os terrenos ou prédios com testadas para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante não sendo possível a distinção, pelo logradouro de maior testada.

Art. 160 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fls. 044-

Art. 161 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará, no órgão fazendário competente, formulário próprio para cada estabelecimento.

Art. 162 - O formulário de inscrição do cadastro a que se refere o artigo anterior, deverá conter:

I - o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de produção, indústria e comércio;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, pavimento e da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou da propriedade rural a ela sujeito;

III - As espécies principal e acessórias da atividade;

IV - A área total do imóvel ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - Os nomes dos sócios, nas sociedades de responsabilidade limitada e por quotas, indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;

VI - outros dados previstos em regulamentos;

Art. 163 - A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao órgão fazendário competente, as alterações que ocorrerem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 164 - A cessação das atividades profissionais ou de estabelecimentos, será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dado baixa no Cadastro.

Art. 165 - Para efeito deste capítulo considera-se:

I - estabelecimento, o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 045-

de serviços de qualquer natureza;

II - Produtor, Industrial ou Comerciante, a pessoa física ou jurídica, inscrita ou sujeita a inscrição, como contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 166 - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único - Não se considera como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 167 - A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá no órgão fazendário competente, formulário próprio, para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desenvolva atividades de prestação de serviços.

Art. 168 - Considera-se estabelecimento de prestação de serviços o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontrem as mercadorias, objeto de sua atividade, ainda que, em local pertencente a terceiros.

P A R T E E S P E C I A L



TITULO VI
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA
CAPITULO I
DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art. 169 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de terrenos localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto considera-se terreno o bem imóvel:

- a) - sem edificação;
- b) - em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) - em que houver edificações interditadas, condenadas, em ruínas ou em demolição;
- d) - em que houver construção de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e) - em que houver edificação inadequada à sua situação ou destino;
- f) - destinado a estacionamento de veículos, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.

§ 2º - Para efeito deste imposto são consideradas zonas urbanas:

1 - As áreas definidas em ato do Poder Executivo em que existam dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;



d) - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do considerado.

II - A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral;

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora de zonas definidas, desde que hajam no mínimo dois serviços executados, definidos no inciso I deste artigo.

§ Único - O Poder Executivo poderá fixar a delimitação das zonas urbanas, a vigorar à partir do início do exercício seguinte.

Art. 170 - A incidência do Imposto Territorial Urbano independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 171 - São isentos do Imposto Territorial Urbano:

a) - os terrenos pertencentes a particulares, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) - terreno pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação estadual quando utilizado habitualmente no exercício das suas atividades.

c) - terrenos pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a con-



gregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico, e de recreação;

d) - terrenos pertencentes ou comprometidos legalmente às sociedades civís sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino;

e) - terrenos declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela do imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Art. 172 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados) que neles tenham promovidos os melhoramentos abaixo especificados sem ônus para os cofres do Município, poderão ser concedidos pelo prazo de 2 (dois) anos, reduções de impostos devidos na forma seguinte:

I - Canalização de água potável - 10%

II - Esgotos - 20%

III - Canalização ou galerias para águas pluviais 10%

IV - Pavimentação - 20%

V - Guias e sarjetas - 10%

Art. 173 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos, do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPITULO II DA ALIQUOTA E BASES DE CÁLCULO

Art. 174 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal.

Art. 175 - O valor venal do bem imóvel será determinado pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor u



nitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Art. 176 - Sem prejuízo do disposto no artigo 174º e independentemente da atualização dos valores cadastrais a que se refere o artigo 177 desta Lei, a alíquota do imposto incidente sobre os terrenos não edificados ou em ruínas, localizados nas zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana aprovados pelo Banco Nacional de Habitação (BNH), ou por outras entidades do sistema financeiro de habitação, para fins de financiamento sofrerão acréscimo anual de:

I - 25% (vinte e cinco por cento), nos casos de terrenos especificamente destinados a fins residenciais quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de outro imóvel localizado na zona a que se refere este artigo.

II - 50% (cinquenta por cento) nos demais casos.

§ 1º - O acréscimo progressivo da alíquota será acumulativo e aplicado durante o período máximo de 5 (cinco) anos contados:

a) - no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, independentemente da quantidade de imóveis de propriedade do contribuinte, a partir do exercício seguinte ao de conclusão das obras objeto do financiamento.

b) - nos demais casos, a partir do exercício seguinte à aquele no qual se comprove estarem edificados pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos terrenos destinados a fins residenciais.

§ 2º - Os lotes em terrenos situados em logradouros mencionados em Decreto do Poder Executivo, ainda que localizados fora das zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana aprovados pelas entidades referidas no artigo 176, mas que



estejam providos com os equipamentos urbanos abaixo especificados realizados pelo Poder Público, enquanto não foram edificados, ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) ao ano, sobre a alíquota de que trata o art. 174.

a)- Pavimentação a concreto, asfalto ou paralelepípedos;

b)- Meios fios e,

c)- Redes de iluminação, água, esgoto ou pluvial.

§ 3º - Em nenhuma das hipóteses previstas neste artigo o valor do imposto territorial poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor de mercado do imóvel típico localizado no mesmo bairro, zona ou região, conforme o caso.

§ 4º - A concessão do "habite-se" exclue, automaticamente o imóvel do campo de aplicação das alíquotas progressivas independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o tributo a ser calculado de acordo com a alíquota prevista no artigo 187 desta Lei.

Art. 177 - Constitue instrumento para a apuração do valor venal de terrenos a Planta de Valores estabelecida pelo Poder Executivo, levando-se em conta os seguintes fatores:

I- Índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;

II- o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

III- as características do terreno relacionadas com a sua posição, pedologia e topografia;

§ Único - Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atulizar, parcial ou totalmente, os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção.



CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 178 - O lançamento do Imposto Territorial Urbano será:

I - anual;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 179 - O lançamento do imposto far-se-á em nome do contribuinte que estiver inscrito no Cadastro Imobiliário a época do lançamento.

§ 1º - No caso de condomínio o lançamento será feito em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores, ficando os herdeiros obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - O lançamento de terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome de seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário com



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fls- 052

prador, respondendo, sempre, o promitente comprador, solidariamente, pelo pagamento do tributo.

Art. 180- O lançamento do Imposto Territorial Urbano bem como o seu recolhimento serão efetuados nos prazos e pela forma estabelecida em regulamento.

Art. 181- Quando o pagamento do Imposto relativo a todo o exercício for efetuado de uma só vez dentro do prazo estabelecido para a cota única, gozará o contribuinte do desconto de 10% (dez por cento) sobre o total do Imposto devido.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 182- O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Consideram-se prédio para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino, mesmo que desabitado.

§ 2º - Para efeito deste imposto são consideradas zonas urbanas as definidas no parágrafo 2º do artigo 169 deste Código.

Art. 183 - Para efeito de incidência do Imposto Predial, aplica-se o disposto no artigo 170 deste Código.

Art. 184 - São isentos do Imposto Predial os prédios que se encontrarem nas mesmas situações previstas para terrenos, nas letras "a" a "e" do artigo 171 deste Código.

Art. 185 - O Imposto de que trata este Título constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de do



mínio.

Art. 186 - Fica isento do imposto predial o imóvel que estiver em obras devidamente licenciadas pela Prefeitura e que impliquem em desocupações total do mesmo.

CAPÍTULO II
DA ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 187 - O imposto é anual e será cobrado na seguinte base, sobre o valor venal da edificação ou construção, inclusive o valor do terreno.

a) - 0,35 (trinta e cinco centésimos por cento), quando se destinar a residência e a outras finalidades não previstas na alínea "b";

b) - 0,60 (sessenta centésimos por cento) quando se destinar a indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 188 - O valor venal do prédio será determinado pelo valor das construções, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no artigo 175 deste Código.

Art. 189 - Constituem instrumentos para apuração do valor venal dos prédios os seguintes fatores:

- a) - valor unitário da construção;
- b) - as características físicas da construção;
- c) - as informações de órgãos Técnicos ligados a construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- d) - áreas edificadas;
- e) - número de pavimentos e quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;
- f) - os serviços públicos existentes, exceto o de iluminação;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Is. 054-

g)- fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios;

h)- valor venal do terreno.

Art. 190 - Fica limitada em 2.000m² (dois mil metros quadrados) a área de terreno edificada a ser computada na apuração do valor venal do imóvel.

§ Único - O que exceder ao limite previsto neste artigo será tributada de acordo com o disposto no título VI deste Código.

Art. 191 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 192 - O lançamento do Imposto Predial será feito, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 193 - O lançamento do Imposto Predial será:

I= anual;

II= distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 194 - O lançamento do imposto far-se-á em nome do contribuinte que estiver inscrito no Cadastro imobiliário a época do lançamento.

§ Único - Para efeito deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos parágrafos 1º a 6º, do artigo 179, relativamente ao lançamento do Imposto Territorial Urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fls. 055-

Art. 195 - No caso de construções novas, o lançamento será feito a partir da concessão do "habite-se", da ocupação do imóvel ou desde que este possua condições de habitabilidade.

Art. 196 - O lançamento do Imposto Predial, bem como o seu recolhimento serão efetuados nos prazos e pela forma estabelecida em regulamento.

Art. 197 - Gozará de redução de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, o contribuinte que efetuar, antecipadamente, prazo estipulado para a cota única, o pagamento relativo ao imposto de todo o exercício.

TITULO VIII

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 198 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 199 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação de serviço:

- a)- o do estabelecimento do prestador;
- b)- na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- c)- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

§ Único - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 200 - Sujeitam-se aos impostos os serviços de:

- I - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, não



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fla. -056-

abrangendo os serviços executados por instituições financeiras.

- 2 - Advogados ou provisionados.
- 3 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 4 - Agente de propriedade industrial.
- 5 - Agencias de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 6 - Agenciamento e representações de qualquer natureza, não incluídos nos itens 10, 11 e 43.
- 7 - Análises Técnicas.
- 8 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 9 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados aos usuários final quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 10 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar).
- 11 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 12 - Aerofotogrametria.
- 13 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 14 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 15 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 16 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 17 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1a. -057-

18 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

19 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item 35.

20 - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

21 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.

22 - Despachantes.

23 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

24 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora local, da prestação dos serviços).

25 - Desinfecção e higienização.

26 - Diversões públicas.

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjunto;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

27 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

28 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".



- 29 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 30 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 31 - Economistas.
- 32 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
- 33 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços).
- 34 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 35 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 36 - Encadernação de livros e revistas.
- 37 - Empresa funerárias.
- 38 - Florestamento e reflorestamento.
- 39 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 40 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 41 - Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 42 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 43 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 10 e 11
- 44 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusi-



vamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

- 45 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 46 - Limpeza de imóveis.
- 47 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 48 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamento (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 17).
- 49 - Locação de bens imóveis.
- 50 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 51 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de serviço).
- 52 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas).
- 53 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 54 - Peritos e avaliadores.
- 55 - Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos.
- 56 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.



57- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

58- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução).

59- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

60- Raspagem e lustração de assoalhos.

61- Recondicionamento de motores (com exceção do valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços).

62- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

63- Tradutores e interpretes.

64- Transporte e comunicações, de natureza estritamente Municipal.

65- Tinturaria e lavanderia.

66- Taxidermista.

67- Outros serviços não especificados nesta lista comprovadamente sujeitos ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

68- Outros serviços profissionais não especificados nesta lista comprovadamente sujeitos ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

69- Modelos e Manequins.

70- Representações de qualquer natureza.

71- Técnicos de Administração, técnicos de Relações Públicas.

Art. 201- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 202- Responsável do imposto é a pessoa que se utiliza do serviço de terceiros e, ao efetuar o respectivo pagamento deixa de reter o valor do imposto devido pelo prestador quando:

I- o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

II- o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste no mínimo, o nome e número da inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo, na hipótese



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fls. 061-

de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividades das sociedades a que se referem os itens 2, 16, 30, 31, 32, 45, e 50 da lista de serviços constantes do artigo 200.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção do imposto e proceder o seu recolhimento aos cofres da Prefeitura até o dia 10 (dez) do mês imediato ao da data da retenção.

Art. 203 - Será também responsável do imposto o proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 24 e 33 da lista de serviços a que se refere o art. 200, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a comprovação do pagamento do imposto.

Art. 204 - A incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza independe:

- a) da existência do estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências ou formalidades legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços;
- c) do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

CAPITULO II
DAS ISENÇÕES

Art. 205 - São isentos do imposto:

I - Os que prestam serviços em relação do emprego, os trabalhadores avulsos, os Diretores e Membros de Conselhos consultivos ou fiscais de sociedade;

II - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais, autárquicos, inclusive os inativos amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

III - Os jogos esportivos, bem como os espetáculos avulsos patrocinados por instituições assistenciais ou organização estu-



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 062-

dantís;

IV - Os serviços executados por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos de engenharia consultiva, quando contratadas com a União, Distrito Federal, Estados, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos.

V - As atividades de rendimento inferior a um salário mínimo regional, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce e de sua família.

VI - Os mutilados ou portadores de graves defeitos físicos quando nas mesmas condições do inciso V, desde que o produto do seu trabalho não lhes possibilite receita superior a um salário mínimo regional.

§ 1º - Verificada a qualquer tempo a inobservância das condições exigidas para a isenção mencionada nos incisos V e VI deste artigo ou o desaparecimento das circunstâncias que a motivaram, será a mesma cancelada.

§ 2º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso IV deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO III

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 206 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 063-

forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou outros fatores pertinentes.

§ 2º - Considera-se serviços pessoais do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado que participe diretamente da atividade e não seja subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros.

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 24 e 33 da lista de serviços constantes do artigo 200, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 2, 4, 16, 30, 34, 32, 45 e 50 da lista de serviços de que trata o artigo 200, forem prestados por sociedade, estas ficam sujeitas ao imposto que será calculado mediante a aplicação de alíquotas fixas sobre a U.F.M.S, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou terceiro que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades:

- a) que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;
- b) em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- c) em que exista sócio pessoa jurídica;
- d) que prestem serviços não previstos nos itens especifi-



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 064-

cados no paragraro 4º deste artigo.

Art. 207 - O disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo anterior, aplica-se às empresas individuais.

Art. 208 - Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado nas hipóteses de serviços prestados nas condições do parágrafo 5º do artigo 206, inclusive quanto as empresas individuais, com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I.

Art. 209 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 200, o imposto deverá ser calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Art. 210 - Entende-se como preço de serviço a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços e crédito, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto transferido ao tomador de serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

- a) descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratados;
- b) material fornecido pelo prestador e subempreitados já tributados pelo imposto, nos casos de serviços previstos no parágrafo 3º do artigo nº 206, deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 065-

c) o valor da alimentação quando não incluído no preço da diária ou da mensalidade, nos casos estabelecidos no ítem 42 do artigo 200;

d) peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço nos casos previstos nos ítems 17, 48 e 61 do artigo 200.

Art. 211 - Quando não puder ser conhecido o preço do serviço, proceder-se-á ao arbitramento, tomando-se por base para cálculo do imposto, a receita bruta.

§ 1º - Proceder-se-á, também ao arbitramento, fundamentalmente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais obrigatórios ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatório;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa.

§ 2º - A receita bruta arbitrada não poderá ser em qualquer hipótese, inferior a soma das seguintes parcelas:

a) valor da matéria prima, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano pelo contribuinte;

b) valor das folhas de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de Diretores e retiradas de proprietários, sócios e gerentes;

c) 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou par-



te dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

d) valor das despesas com consumo de água, luz, telefone, força e demais encargos tributários do contribuinte.

Art. 212 - O Imposto Sobre Serviços será cobrado de acordo com a Tabela do Anexo L, integrante deste Código.

CAPITULO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 213 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços, será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento, alcançando, indistintamente, todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título V deste Código.

Art. 214 - Consideram-se empresas ou atividades para efeito de lançamento e recolhimento do imposto sobre serviços:

I - as que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - as que embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Para efeito de lançamento do imposto não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 215 - As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadoras de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Art. 216 - Para efeito de lançamento de empresas ou de profissionais autônomos que desempenharem mais de uma atividade constante da lista de serviços de que trata o artigo 200, aplica-se



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fla. -067-

o disposto no artigo 209 deste Código.

Art. 217 - No caso de lançamento por arbitramento, aplica-se o disposto no artigo 211 e seus parágrafos.

Art. 218 - Quando se tratar de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante venda de bilhetes, o imposto será recolhido por meio de guias ou processo mecânico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 219 - Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre serviços, com base no preço do serviço ou movimento econômico mantido, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado pelo contribuinte.

Art. 220 - O imposto será pago na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício o imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 221 - Quando o volume ou a modalidade dos ser



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fla. 068

viços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - o enquadramento do contribuinte em regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independentemente:

- a) de ter fixada, para a respectiva atividade a alíquota aplicável;
- b) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- c) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, observado o disposto no artigo 211 e seus parágrafos, sem prejuízos de outras penalidades ou cominações previstas neste Código.

Art. 222 - Para o recolhimento do imposto pelo regime de estimativa, serão observadas as seguintes regras:

- a) - Com base em informações prestadas pelo contribuinte ou em outros elementos disponíveis, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou no período, parcelado o respectivo montante, para recolhimento em prestações mensais;
- b) - Findo o exercício ou o período de estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efe-



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 069-

tivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago à maior;

- c) - Verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando este for devido, ou, restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, quando o imposto for pago a maior.

TÍTULO IX

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 223 - Pelo exercício regular do Poder de Polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados pelo Município as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos; e
- III - de serviços públicos.

Art. 224 - São isentos das taxas de serviços públicos:

- I - os prédios federais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado; e
- II - os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I



Disposições Gerais

Art. 225 - As taxas de licença tem como fato gerador o Poder de Polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade, para o disciplinamento e Fiscalização de localização e funcionamento de estabelecimentos ou para a prática de atos dependentes, por natureza de prévia autorização das autoridades municipais em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ Único - O Poder de Polícia do Município no que diz respeito às construções, em geral, será exercido pela seção de Fiscalização da SMOSU, e, no que concerne às demais posturas, pelos órgãos designados pelo Prefeito através de Decreto.

Art. 226 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - a outorga de alvará de funcionamento e permanência de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;
- II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- III - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VI - publicidade;
- VII - ocupação do solo em vias e logradouros públicos;
- VIII - abate de gado fora do matadouro Municipal; e
- IX - outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros.

Art. 227 - Considera-se estabelecimento para efeito de cobrança



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 071-

ça da taxa de licença o local fixo ou não onde sejam exploradas os ramos de comércio, indústria, produção, ou qualquer forma de prestação de serviço, em caráter permanente ou eventual.

SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para a Outorga de Alvará de Funcionamento e Permanência de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 228 - A taxa de licença para a outorga do Alvará de Funcionamento e permanência de estabelecimentos de produção, indústria e prestação de serviços, tem como fato gerador o Poder de Polícia do Município no licenciamento e fiscalização para funcionamento desses estabelecimentos em razão do interesse público, nos termos do disposto no art. 225 deste código.

§ Único - São considerados contribuintes e como tais sujeitos ao pagamento dessa taxa os produtores, comerciantes industriais, profissionais e todo aquele que se localizar para a prática de qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 229 - A base de cálculo da taxa de que trata esta Seção são os valores constantes da Tabela do Anexo II, anexa a esta Lei.

Art. 230 - A taxa de licença para outorga de alvará de funcionamento e permanência do estabelecimento é devida:

- a) - para os estabelecimentos já licenciados anualmente; e
- b) - para os estabelecimentos novos, a partir do mês em que iniciar seu funcionamento.

Art. 231 - Nenhum estabelecimento de produção, indústria, comércio ou de prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença outorgada pela Prefeitura, e sem que hajam os seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fis. 072-

Art. 232 - O licenciamento será reconhecido pela emissão de um "Alvará" que deverá, obrigatoriamente ser fixado em local visível do estabelecimento.

Art. 233 - Independentemente de requerimento será concedido novo Alvará de Licença no mês de janeiro de cada ano desde que o contribuinte esteja em dia com a Fazenda Municipal. Poderá, entretanto, a concessão ser negada caso a Prefeitura por motivos de ordem pública devido a prática da atividade ou exploração do negócio considere inconveniente a continuação do funcionamento do estabelecimento.

Art. 234 - O pagamento da taxa poderá ser efetuado antecipadamente ou em parcelas de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 235 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa.

Art. 236 - O não cumprimento no disposto no artigo anterior implicará na interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - Ocoreerá também, a interdição, quando for cassado o Alvará de Licença em consequência dos seguintes casos:

a) quando a atividade desenvolvida no estabelecimento não for a mesma para a qual foi licenciada tornando-se assim inconveniente a sua permanência;

b) em virtude de determinação de autoridade federal ou estadual; e

c) em razão de mandado judicial determinando a interdição.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior não estará o contribuinte eximindo do pagamento da taxa e multas devidas.

SEÇÃO 3ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 073-

Art. 237 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 238 - A taxa de licença concedida para horários especiais será cobrada por dia de funcionamento na base de 1/45 (um e quarenta e cinco avos) do valor da licença a que alude o artigo 229, correspondente ao valor de um mês, e arrecada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 239 - é obrigatória a fixação junto ao Alvará de Licença, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial do qual conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

SEÇÃO 4ª

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio
Eventual ou Ambulante

Art. 240 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente e ou sob nome de firma, razão ou denominação social.

Art. 241 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 242 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada na conformidade do dispuser a Tabela do Anexo III.



Art. 243 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 244 - É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste Artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 245 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e condições de incidência da taxa destinado a basear a cobrança desta.

Art. 246 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 247 - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 5ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fla. 075

Art. 248 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção e reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 249 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ Único - A taxa de licença para demolição, não incidirá sobre casas de madeira de tipo comum, quando o proprietário do imóvel apresentar juntamente com o pedido de licença para demolição, requerimento solicitando para construção de casa de alvenaria.

Art. 250 - A taxa de licença de que trata esta Seção, terá sua cobrança inserida de conformidade com a Tabela do Anexo IV, desta Lei.

§ Único - Os prazos para prorrogação das licenças de que trata este artigo serão determinadas pelo fiscal do setor levando em conta a fase de construção, fazendo constar da notificação de prorrogação e prazo estipulado.

Art. 251 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - limpeza ou pintura geral de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios quando de tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracos destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas; e
- IV - a construção de templos de quaisquer cultos.

SEÇÃO 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 252 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamentos de ter-



renos particulares, segundo o zoneamento em vigor do Município.

Art. 253 - Nenhum plano ou projeto ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 254 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obra de terraplanagem e urbanização.

Art. 255 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela do Anexo V, deste Código.

SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 256 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como os lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 257 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anuncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas e os projetados em tela de cinema.

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ Único - Compreende-se neste artigo, os anuncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 258 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 259 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, a situa-



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 077-

ção das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 260 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 261 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 262 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado a publicidade e de conformidade com a Tabela do Anexo VI, deste Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza, referentes a, bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da concessão da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 263 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, educativos, religiosos ou eleitorais;

II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III- os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;

IV -os anúncios publicados em jornais, revistas ou catá-



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 078-

logos e os irradiados em estações de rádio-difusão; e

Y - os anúncios luminosos, ajuízo do órgão técnico da Prefeitura.

Art. 264 - A divulgação, colocação ou exibição de anúncios sem licença da Prefeitura, ou feita com infração do disposto neste Capítulo, sujeitará o anunciante ao pagamento da taxa de publicidade, acrescida da multa de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remoção do anúncio pela Municipalidade.

SEÇÃO 8ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 265 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tableiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 266 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

§ Único - A taxa será paga antecipadamente e de acordo com a Tabela do Anexo VII, desta Lei.

SEÇÃO 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO
FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 267 - O abate de gado e de aves destinado ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura precedida de inspeção sanitária.

Art. 268 - Concedida a licença de que trata o artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 0 79

anterior ficam os abatedouros sujeitos ao pagamento das taxas respectivas correspondentes à referida licença.

§ único - Para abates de bovinos a taxa será equivalente a 600% (seiscentos por cento) da UFMS, para abate de suínos a referida taxa será de 400% (quatrocentos por cento); e para abate de caprinos, ovinos e aves de 300% (trezentos por cento).

Art. 269 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado e de aves em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao gado e as aves cuja carne fresca se destinar ao consumo local ficando o abate neste caso sujeito ao tributo.

Art. 270 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 271 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abater fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura o pagamento das taxas devidas.

SEÇÃO 10ª

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 272 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e do serviço de transporte de passageiros em veículos à taxímetro e bem como a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

§ Único - A taxa de que trata este artigo será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo VIII da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 080-

CAPITULO III
DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO 1ª
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 273 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos as repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 274 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo IX, deste Código.

Art. 275 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 276 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões de interesse dos funcionários municipais, os relativos ao serviço de alistamento militar e para fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 277 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços e será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo X, deste Código.

- I - de avaliação de imóveis;
- II - de fornecimento de cópias heliográficas;
- III - de inspeção de instalações mecânicas;
- IV - de localização de imóveis;
- V - de apreensão de bens móveis ou semoventes de mer-



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fis. 081-

cadornias;

VI - de armazenagem no depósito municipal;

VII - de alinhamento e nivelamento;

VIII - de numeração de prédios; e

IX - de mecanização ou automatização de serviços municipais.

Art. 278 - A arrecadação da taxa de que trata esta secção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções baixadas para tal fim.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279 - As taxas de serviços públicos são devidas pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de Coleta de Lixo, Limpeza Pública, Conservação de Calçamento e Iluminação Pública, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e de Conservação de Calçamento serão cobradas anualmente, na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 280 - A taxa de Coleta de Lixo é devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite da legislação municipal e será cobrada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo XI, deste Código.

SEÇÃO 3ª

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 082-

Art. 281 - A taxa de limpeza pública e devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter a cidade limpa, inclusive os de varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, redes de esgotos e córregos; o serviço de capinação e será cobrada em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados, a razão de 0,8% (oito décimos por cento) do valor de referência, por metro linear ou fração, anualmente.

SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Art. 282 - A taxa de conservação de calçamento é devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a conservação dos leitos pavimentados, incidindo sobre cada um dos imóveis beneficiados, e será cobrada anualmente, em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos pavimentados, a razão de 0,6% (seis décimos por cento) do valor referência, por metro linear ou fração.

SEÇÃO 5ª

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 283 - A taxa de iluminação pública é devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a iluminação pública, inclusive os de manutenção de rede elétrica e fornecimento de energia.

Art. 284 - A taxa de que trata esta seção será cobrada por empresa fornecedora de energia elétrica domiciliar no Município, mediante convênio celebrado pela Prefeitura, e se efetuará juntamente com a cobrança das contas particulares do fornecimento de energia, cuja alíquota sobre o valor de referência será estabe



decida por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO X
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I.
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face no custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica; e

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 286 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a - memorial descritivo do projeto;

b - orçamento do custo da obra;

c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 084-

d - delimitação da zona beneficiada; e

e - determinação da zona de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao Contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 287 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 288 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ORDINÁRIO, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração; e

II - EXTRAORDINÁRIO, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados;

Art. 289 - No custo das obras serão computadas as despesas do estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o capital empregado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 085-

Art. 290 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário e na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 291 - Para o cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situados dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 292 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 293 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 294 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 295 - Em se tratando de Vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde a área pavimentada fronteira à entrada da Vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum será pa-



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 081

vimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 296 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado mediante requerimento do interessado, poderá o lançamento se desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 297 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.

Art. 298 - As obras a que se refere o número II do artigo 28, quando julgados de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 299 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados (para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas totalmente as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 087-

§ 4º - Em sendo prestadas todas cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somadas as das cauções prestadas perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 300 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior poderá o proprietário reclamar quanto a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

§ Único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 301 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do valor de referência, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a um (1) ano, nem superior a cinco (5) anos.

§ 1º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 302 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 303 - É lícito ao contribuinte pagar o débito



previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 304 - Não sendo fixado em lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Art. 305 - O Prefeito fixará também, os prazos de arrecadação necessário à aplicação da contribuição de melhoria:

Art. 306 - O disposto no artigo 287 aplica-se, também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria para obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 307 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 308 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços pavimentação:

I - Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
e

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.



§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 309 - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executados nos termos dos artigos anteriores será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais nas vias e logradouros beneficiados, tocando duas partes aos proprietários e uma parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca nos proprietários, segundo o disposto no artigo 28.º deste Código.

Art. 310 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 3 (três) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçavel de largura superior a 9 (nove) metros correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 311 - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e os orçamentos respectivos.

Art. 312 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico



e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 313 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, terraplanagem, desaterros, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras e, quando se tratar de obra contígua, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfálticas, poliédricas ou a paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º São consideradas apenas de conservação as obras de construção de pontes, viadutos, desvios, retificação parcial, pontilhões, mata-burros e ensaivramento em estradas existentes.

Art. 314 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigida dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resulta benefício para os mesmos.

Art. 315 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

1 - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 091 -

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades, passarão mediata ou imediatamente a ser servidos pela estrada e por ela beneficiadas; e

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de Estradas.

Art. 316 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral valor orçado.

Art. 317 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outros dos beneficiados indiretamente pela obra executada, constando o nomes dos proprietários e os valores das benfeitorias devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas; e

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 318 - As normas estabelecidas neste Capítulo poderão ser alteradas por Decreto do Poder Executivo.

TITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 319 - Salvo disposição em contrário todos os prazos fixados nesta Lei contam-se por dias corridos excluídos o do início e incluindo o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, terá o vencimento prorrogado para dia útil que se seguir.



Art. 320 - O executivo estabelecerá preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer ou tros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 321 - Fica mantido o Valor Referência (Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975) ou UFMS, que é a representação em cruzeiro de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indi cativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos na presente Lei.

Único - O Valor Referência ou UFMS, será corrigido anual- mente de acordo com os decretos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 322 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um' cruzeiro) na apuração da base cálculo dos impostos e taxas.

Art. 323 - Os débitos fiscais dos contribuintes serão cor- rigidos monetariamente na mesma forma preconizada pela Lei Federal' nº 4.357, de 16 de julho de 1.964, e pelas disposições que a regula mentam.

Art. 324 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder i senção do Imposto Predial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, aos imóveis construídos, ou a serem construídos, pela Companhia Habitacional do Espírito Santo - COHAB/ES, nos Conjuntos Habitacionais a seu cargo, aprovados pelo Município, nos quais sejam executadas obras de pavimenta^{ção} e drenagem pluvial.

Parágrafo Primeiro - Os benefícios deste artigo somente a tingirão o primeiro mutuário, ficando, no caso de transferência, su jeito o imóvel a tributação estabelecida na forma desta Lei.

Parágrafo Segundo - Quando realizadas em separado as o bras de drenagem pluvial e de pavimentação, deverá a Prefeitura ser consultada se existe interesse em executá-las.

Art. 325 - Nas construções de prédios, execução de arrua- mentos e de loteamentos por empresa integrada ao SFH da qual seja'



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

acionista o Estado do Espírito Santo, a cobrança das taxas de licença para as referidas obras, será calculada conforme alíquotas abaixo:

	ALÍQUOTA SOBRE O Vlr. €
a) - construções de prédios, por metro quadrado e por mês	0,017%
b) - arruamentos em área com qualquer medida de superfície, excluídas as destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado.....	0,002 %
c) - loteamento com qualquer medida de superfície, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por metro quadrado.	0,004 %

Art. 326 - No cálculo do Imposto Territorial Urbano, relativo a terreno de propriedade de empresa integrada ao SFB, da qual seja acionista o Estado do Espírito Santo, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será 0,3% (três décimos por cento).

Art. 327 - Fico o Poder Executivo autorizado a baixar regulamentos e instruções que se tornarem necessários à execução desta Lei.

Art. 328 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos anexos I a XI que acompanham.

Art. 329 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1980, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 543, de 20 de dezembro de 1976.

Serra (ES) 14 de dezembro de 1979.



ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	PERCENTUAL S/PREÇO DO SERVIÇO	FIXAS S/ VALOR DE REFERÊNCIA OU UFMS
1 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras	5% ao mês	
2 - Advogados ou provisionados		45% ao ano
3 - Agentes de propriedade Artística ou literária		45% ao ano
4 - Agentes de propriedade industrial.		45% ao ano
5 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	5% ao mês	
6 - Agenciamento e representações de qualquer natureza, não incluídos nos itens 10, 11 e 43		45% ao ano
7 - Análises Técnicas	5% ao mês	
8 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silios, carga, descarga,		



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. -095

- arrumação e guarda de bens,
inclusive guarda-móveis e
serviços correlatos..... 5% ao mês
- 9 - Alfaiates, modistas, costu
reiros, por serviços presta
dos ao usuário final, quando
o material, salvo o de avia-
mento, seja fornecido pelo /
usuário 27% ao ano
- 10 - Agenciamento, corretagem
ou intermediação de títu
los quaisquer (exceto os
serviços executados por/
instituições financeiras,
sociedades distribuidoras
de títulos e valores e so
ciedades de corretores, re
gularmente autorizados a/
funcionar.)5% ao mês
- 11 - Agenciamento, corretagem
ou intermediação de câm-
bio e de seguros5% ao mês
- 12 - Aerofotogrametria5% ao mês
- 13 - Barbeiros, cabelereiros,
manicures, pedicures, tra
tamento de pele e outros
serviços de salões de be
leza 25% ao ano
- 14 - Banhos, duchas, massa -
gens, ginástica e con-
gêneres 5% ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fis. 096-

- 15 - Beneficiamento, lavagem, se-
cagem, tingimento, galvano-
plastia, acondicionamento e
operações similares, de ob-
jetos não destinados à co-
mercialização ou industria-
lização 5% ao mês
- 16 - Contadores, auditores, guar-
da-livros e técnicos em con-
tabilidade 32% ao ano
- 17 - Conserto e restauração de
quaisquer objetos (exclusi-
ve, em qualquer caso, o /
fornecimento de peças e
partes de máquinas e apare-
lhos) 5% ao mês
- 18 - Colocação de tapetes e con-
tinas com material forneci-
do pelo usuário final do /
serviço. 5% ao mês
- 19 - Cópia de documentos e ou-
tros papéis, plantas e de-
senhos, por qualquer pro-
cesso não incluído no item
35 5% ao mês
- 20 - Composição gráfica, cli-
cheria, zicografia, lito-
grafia e fotolitografia.. 5% ao mês
- 21 - Cobranças, inclusive de /
direitos autorais..... 5% ao mês



- 22 - Despachantes 5% ao mes
- 23 - Datilografia, estenografia,
secretaria e expediente.....3% ao mês
- 24 - Demolição, conservação e re
paração de edifícios (inclu
sive elevadores neles ins -
talados), estradas, pontes e
congêneres (exceto o forneci
mento de mercadorias produ-
zidas pelo prestador dos ser
viços, fora do local, da /
prestação dos serviços).....2% ao mês
- 25 - Desinfecção e higienização.3% ao mês
- 26 - Diversões Públicas:
- a) teatros, cinemas, cir-
cos, auditórios, par-
ques de diversões, taxi
-dancings e congêneros.10% ao mês
 - b) exposições com cobran
ça de ingresso.....5% ao mês
 - c) bilhares, boliches e/
outros jogos permiti-
dos, por mesa10% ao mês
 - d) bailes, "shows", fes
tivais, recitais e
congêneres 10% ao mês
 - e) competições esporti
vas ou de destreza/
física ou, intelec
tual, com ou sem /



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 098-

- participação do espectador, in
clusive as realizadas em audi-
tórios de estação de rádio ou/
de televisão10% ao mês
- f) execução de música, indivi-
dualmente ou por conjunto...10% ao mês
- g) fornecimento de música medi-
ante transmissão, por qual-
quer processo 10% ao mês
- 27 - Depósitos de qualquer na-
tureza (exceto depósitos/
feitos em bancos ou ou -
tras instituições finan-
ceiras) 5% ao mês
- 28 - Distribuição e venda de
bilhetes de loteria.....5% ao mês
- 29 - Distribuição de filmes ci
nematográficos e de "ví /
deo-tapes".....5% ao mês
- 30 - Enfermeiros, protéticos
(prótese dentária), obs-
tetras, ortopedistas, fo
noaudiólogos, psicólogos.. 27% ao ano
- 31 - Economistas..... 45% ao ano
- 32 - Engenheiros, arquitetos e
urbanistas..... 70% ao ano
- 33 - Execução por administra-
ção, empreitada ou sub-
empreitada, de constru-
ção civil, de obras hi-



- ros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....3% ao mês
- 42 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária/ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)5% ao mês
- 43 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 10 e 11..... 45% ao ano
- 44 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) 2% ao mês
- 45 - Laboratórios de análises



- 47 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a / usuário final do objeto lustrado)3% ao mês
- 48 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e/ equipamento (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 17)..... 5% ao mês
- 49 - Locação de bens imóveis..... 5% ao mês
- 50 - Médicos, dentistas e veterinários..... 90% ao ano
- 51 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a/ ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de/ serviço) 5% ao mês
- 52 - Organização de festas "buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)..... 5% ao mês
- 53 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres5% ao mês
- 54 - Peritos e Avaliadores..... 25% ao ano
- 55 - Projetistas, calculistas e/ desenhistas técnicos..... 27% ao ano



- 56 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio 5% ao mês
- 57 - Pintura (exceto os serviços/ relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização 5% ao mês
- 58 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido/ para a execução) 5% ao mês
- 59 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....3% ao mês
- 60 - Raspagem e lustração de asfalto..... 2% ao mês
- 61 - Recondicionamento de motores (com exceção do valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços).....5% ao mês
- 62 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....5% ao mês
- 63 - Tradutores e interpretes.... 25% ao ano
- 64 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal 2% ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

103-

- 65- Tinturaria e lavanderia 5% ao mês
- 66- Taxidermistas 5% ao mês
- 67- Outros serviços não especificados nesta lista com
probadamente sujeitos ao pagamento do imposto so-
bre serviços de qualquer natureza 2% ao mês
- 68- Outros serviços profissionais não especificados
nesta lista comprovadamente sujeitos ao pagamento
do imposto sobre serviços de qualquer natureza... 60% ao ano
- 69- Modelos e manequins 25% ao ano
- 70- Representação de qualquer natureza 45% ao ano
- 71- Técnicos de administração, técnicos de relações públicas 45% ao ano

ANEXO II

TABELA PARA CORREÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - OUTORGA
DE ALVARÁ.

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S/VALOR REFERÊNCIA		
	dia	mês	ano
1 - Indústria, empreiteiras, incorporadoras e super-mercados			
I- até 5 empregados			6%
II- de 6 a 10 empregados			9%
III- de 11 a 20 empregados			15%
IV- de 21 a 50 empregados			20%
V- de 51 a 100 empregados			30%
VI- de 101 a 200 empregados			40%
VII- de 201 a 500 empregados			100%
VIII- de 501 a 1000 empregados			200%
IX- mais de 1000 empregados			300%
2 - Produção Agropecuária			
I- até 100 empregados			30%
II- mais de 100 empregados			100%
3 - Comércio			
I- até 3 empregados			30%
II- até 4 a 6 empregados			60%
III- de 7 a 10 empregados			85%
IV- de 11 a 15 empregados			130%



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fis. 104-

V - De 16 a 25 empregados.....			180%
VI - De 26 a 40 empregados.....			360%
VII - Mais de 40 empregados.....			500%
4 - Hotéis, motéis, pensões e similares			
I - Até 5 quartos.....			50%
II - De 6 a 10 quartos.....			100%
III - De 7 a 20 quartos.....			200%
IV - De 21 a 30 quartos.....			300%
V - Mais de 30 quartos.....			400%
VI - Por apartamentos.....			20%
5 - Estabelecimentos Hospitalares			
I - Com até 25 leitos.....			300%
II - Com mais de 25 leitos.....			500%
6 - Estabelecimentos bancários, de Créditos, financiamento e investimento...			500%
7 - Farmácia e Drogarias			40%
8 - Diversões Públicas			
I - Bailes e Festas			
II - Cinemas e teatros	10% p/espetáculo		100% p/es tabeleci- mento pú- blico
III - Restaurantes dançantes, boates e/similares por categoria	150%	80%	50%
	Luxo	Médio	Popular/ano
IV - Boliches		5%	60%
	Luxo	Médio	Popular/ano
V - Tiro ao alvo e similares		2%	20%



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 105-

VI	- Circos e parques de diversões		5%	60%
VII	- Competições esportivas com cobranças de ingressos	20%	60%	100%
VIII	- Exposições, feiras e quermesses		5%	60%
IX	- Bilhares ou quaisquer outros jogos de mesa		5%	50%
X	- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	5%	30%	60%
9	- Profissionais liberais sem relação de emprego			60%
10	- Representantes comerciais, autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios, agências de passagem e turismo			75%
11	- Atividades com estabelecimentos fixos, sapateiro, costureiros, alfaiates, eletricitas, rádio, técnicos, conserto de TV e eletrodomésticos, desenhistas e latoeiros sem curso superior			40%
12	- Casa de loterias			75%
13	- Oficinas de conserto em geral, baterias e mecânica de automótores			
14	- Postos de serviços para veículos, depósitos de infla-			



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fis. 106-

máveis, explosivos e similares..	100%
15 - Tinturarias e lavanderias, sa lões de engraxates.....	15%
16 - Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banho, du chas, massagens, ginástica e/ congêneres.....	15%
17 - Estúdios fotográficos, cine matográficos e similares....	15%
18 - Laboratórios de análise cli nica.....	200%
19 - Ensino de qualquer grau ou/ natureza.....	100%
20 - Livrarias e papelerias.....	50%
21 - Guarda de estacionamento de veículos.....	10%
22- Outras atividades não incluídas na presente tabela	100%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO
COMÉRCIO EVENTUAL AMBULANTE (art. 240)

§ S/VALOR DE REFERÊNCIA

DIA MÊS

I - Para o comércio eventual, por dia e por mês respectivamente:	
a) alimentos preparados, inclu sive refrigerantes para ven da em balcões, barracas ou / mesa.....	4,5%
b) Aparelhos elétricos, de uso doméstico.....	7%
c) Armarinhos e miudezas.....	7%



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fis. 107-

d) Artefatos de couro.....	4%
e) Artigos carnavalescos. (máscaras, confetes, ser- pentinas e outros).	9%
f) Artigos para fumantes...	9%
g) Artigos de papelaria..	4,5%
h) Aves.....	3,5%
i) Baralhos e outros arti- gos de jogos considera- dos azar.....	25%
j) Brinquedos e artigos or- namentais.....	4,5%
l) Fogos de artifícios.....	9%
m) Frutas nacionais e estran- geiras.....	3,5%
n) Gêneros alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, pei- xês, carnes, etc.....	2,5%
o) Louças, ferragens e artefatos de plástico e borracha, vas- souras, escovas, palha de / aço e semelhantes.....	7%
p) Jóias e relógios.....	18%
q) Peles, peliças, plumas ou con- fecções de luxo.....	18%
r) Tecidos e roupas feitas.....	7%
s) Artigos não especificados nesta tabela.....	7%

2 - Para o comércio ambulante, por dia,
mês e ano, respectivamente, de:

a) Alimentação preparada e for -



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 108-

necida em marmitas	2,5%
b) Armarinhos e miudezas.....	4,5%
c) Artigos não especializados...	4,5%
d) Artigos de toucador.....	7%
e) Bijouterias e pedras não pre- ciosas.....	7%
f) Brinquedos.....	2,5%
g) Confeções de luxo, peles, plu- mas e pelicas.....	18%
h) Tecidos e roupas feitas	4,5%
i) Gêneros e produtos alimentícios.	2,5%
j) Jóias e pedras preciosas.....	18%
l) Louças, ferragens, artefatos plás- ticos, e de borracha, escovas, pa- lha de aço e semelhantes.....	4,5%
m) Doces e salgados caseiros, pipocas, amendoins e assados.....	3,5%

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULA-
RES (art. 248)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/V.R.	PERÍODO
I -	Abertura ou escavação de logra- douro:		
a)	Taxa Fixa.....	50%	
b)	Por metro cúbico de acordo com a tabela adotada pela SMOSU...	0,5%	
II -	Barreiras e Saibreiras por mês:		
	Taxa Fixa.....	60%	
III -	Construção, Reconstrução, Re-		



forma ou Ampliação:

a) De casa de alvenaria com um pavimento até 100 metros quadrados por metro quadrado e por mês.....	0,30%	90 dias
b) De casa de alvenaria com um pavimento de 100 metros quadrados até 200 metros quadrados, por m ² e por mês.....	0,25%	120 dias
c) De casa de alvenaria com um pavimento de 201 metros quadrados até 300 metros quadrados, por m ² e por mês.....	0,20%	150 dias
d) De casa de alvenaria com um pavimento de 301 metros quadrados, até 400 metros quadrados, por m ² e por mês.....	0,15%	180 dias
e) De casa de alvenaria com um pavimento acima de 400 metros quadrados, / por m ² e por mês.....	0,12%	240 dias
f) De prédios residenciais até quatro pavimentos por m ² e por mês.....	0,12%	300 dias
g) De prédios residenciais acima de quatro pavimentos, por m ² e por / mês.....	0,11%	360 dias
h) De prédios destinados a atividades industriais, comerciais ou profissionais, por m ² e por mês..	0,10%	180 dias
i) De casa de madeira do tipo comum. Taxa Fixa.....	40%	



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fis. 110-

j) De casa de madeira do tipo especial. Taxa Fixa.....	100%	
k) De muros e muralhas de sustentação revestimento até 100 ML Taxa Fixa.....	40%	
l) Acima de 100 metros lineares, por ML e por mês.....	0,3%	60 dias
m) De pontes e cais, por mês./ Taxa Fixa.....	100%	
n) De paredes internas até 20/ metros quadrados. Taxa Fixa	10%	
o) De paredes internas acima de 20 metros quadrados, p/m ² e por mês.....	0,5%	
p) De tapumes ou de qualquer outro material inclusive armações colocadas de forma e subdivisar ou não compartimentos..... Taxa Fixa.....	10%	
q) De armações de concreto armado, / Taxa Fixa.....	20%	
r) De colocação de terras ou fornos para fins comerciais ou industriais, quando não construídos durante a construção de prédios por unidade.....	40%	
s) De assentamento de elevadores, por unidade.....	100%	
t) De construção de varandas e terraços. Taxa Fixa.....	60%	



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fis. III-

u) De instalações de bombas de combustível por unidade.	100%	
v) De retirada de bomba de combustível por unidade.....	100%	
x) De construção de garagens até 30 metros quadrados, p/m2 e / por mês.....	0,3%	
y) Acima de 30 metros quadrados, por m2 e por mês.....	0,25%	
w) Outras construções não previstas nesta tabela, por / m2 e por mês.....	0,30%	
IV - Demolições:		
a) De casa de madeira de tipo comum ..Taxa Fixa.....	15%	
b) De casa de madeira tipo especial. Taxa Fixa	60%	
c) De casa de alvenaria até 100 metros quadrados .Taxa Fixa...	50%	
d) De casa de alvenaria de 101 metros quadrados até 200 metros quadrados. Taxa Fixa	60%	
e) De casa de alvenaria de 201 metros quadrados até 300 metros quadrados. Taxa Fixa	70%	
f) De casa de alvenaria acima de 300 metros quadrados. Taxa Fixa	80%	
V - Reparos Internos ou Externos de Prédios ou outra qualquer Construção. Taxa Fixa.....		40%
De giraus, palanques. Taxa Fixa	40%	



- VI - De Instalações Mecânicas:
 - a) Motores elétricas por H.P..... 5%
 - b) Movidos a combustível por H.P. .. 5%
 - c) Movidos a vapor por H.P. 5%
- VII- Marquizes - Construção ou colocação:
 - a) De concreto armado, Taxa Fixa ... 15%
 - b) De qualquer outro material, Taxa Fixa 15%
- VIII-Pedreiras:
 - Exploração por ano - Taxa Fixa. . 500%
- IX- Reposição de Calçamento:
 - Por metro quadrado 15%
- X- Reservatórios, Tanques e Congêneres, Construção ou Reconstrução em prédios existentes, para depósito de líquido, por unidade, para residência, Taxa Fixa. 10%

ANEXO V - "Art. 252"

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAAMENTO E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/V.R.
I - ARRUAMENTOS		
a)	Taxa Fixa - 5 (cinco) Salários Referência	
b)	em área com qualquer medida de superfície excluídas as destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado.	0,040%
II- LOTEAMENTOS		
a)	Taxa Fixa - 10 (dez) salários referência.	
b)	com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as	



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fis. 113-

- que sejam doadas ao Município, por m2... 0,2%
- c) com área superior a 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2. 0,08%

ANEXO VI - "Art. 256"

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/V.R.
1	Alto Falante - Mensalmente por unidade	10%
2	Anúncios:	
a)	por meio de veículos por dia e por veículos	3%
b)	colocado dentro de cinemas, teatros, circos, parques de diversões e outros lugares fechados, franqueados ao público, quando estranho ao ramo de negócio do estabelecimento por ano e por unidade.	20%
c)	colocado do interior do estabelecimento quando estando à atividade destes por anúncio e por ano..	3%
d)	conduzido por uma ou mais pessoas por anúncio e por dia	2%
e)	distribuído em mão ou a domicílio por milheiro ou fração	3%
f)	no interior de veículos - por veículo e por mês..	3%
g)	no exterior de veículo - por veículo e por mês...	6%
h)	em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, capotas, cortinas e semelhantes, por anúncio e por ano.....	10%
i)	projetado na tela de cinema ou chapa por mês.....	20%
3	Emblema, escudo ou figura decorativa: por unidade e por ano	3%
4	Letreiro, placa ou dístico: com indicação de profissão, arte, ofício, comércio, indústria, nome, endereço, quando colocado na parte	



externa de qualquer prédio por unidade e por ano. 20%

- 5 - Paineis - cartazes, anúncios, letreiros ou semelhantes, não luminosos, quando colocados na parte externa de edifícios - por metro quadrado ou fração e por ano..... 8%
- 6- Vitrine:
- a) colocada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais ou em galerias - por metro quadrado e por ano..... 5%
- b) para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócio do estabelecimento ou alugado a terceiros - por metro quadrado e por ano..... 10%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
(art. 265)

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/V.R. %
1 - Feiras:		
	a) gêneros alimentícios - por metro quadrado e por dia	0,80
	b) outras mercadorias - por metro quadrado e por dia	1,00
2 - Circos e Parques de Diversões:		
	Por metro quadrado - por dia e por mês	0,70
3 - Demais Ocupações:		
	Por metro quadrado - por dia e por mês	0,60

ANEXO VIII

TABELA DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - "Art. 272".



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/V.R. R
1 - Transporte Coletivo de Passageiros:		
a)	inscrição em concorrência pública para exploração do serviço de veículo	0,50
b)	alvará de outorga de permissão - p/ veículo .	10,00
c)	vistoria anual de veículo - por veículo	2,00
d)	alvará de licença de transferência da permissão outorgada - por veículo	10,00
2 - Transporte Individual de Passageiros em Veículo		
a Taxímetro:		
a)	alvará de outorga de permissão - p/ veículo .	5,00
b)	vistoria anual - por veículo	2,00
c)	transferência da outorga de permissão para terceiros de empresas e de autônomos - por veículo	5,00

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE
(ART. 273)

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/V.R. R
1 - Atestados:		
a)	não especificados	5,00
b)	de vistorias	5,00
c)	de "habit-se"	5,00
2 - Averbação:		
de terrenos, por metro quadrado ou fração:		
a)	em logradouro sem serviço público	0,04
b)	em logradouro com um serviço público	0,05
c)	em logradouro com dois serviços públicos ...	0,06
d)	em logradouro com três serviços públicos ...	0,08



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 116-

e) em logradouro com quatro serviços públicos 0,10

NOTA: Os terrenos ou áreas localizadas em zona não arruadas ou não constantes da tabela de valores, sofrerão a redução de 25% (vinte e cinco por cento) no cálculo da respectiva taxa..

2.1- De Prédios por outra qualquer construção, por metro quadrado ou fração:

a) tipo rústico	0,05
b) tipo popular	0,07
c) tipo comum	0,09
d) tipo bom	0,11
e) tipo luxo	0,15

3 - Certidões:

a) busca por ano	0,70
b) rasa por página	5,00

4 - Contratos e Termos:

• assinados com a Prefeitura, por Cr\$ 1,00 ou fração	0,01
---	------

5 - Documentos:

anexados por processos, por folha	0,50
---	------

6 - Matrícula:

de engenheiro, construtor e arquiteto p/ ano .	7,00
--	------

7 - Vistorias:

de prédios ou outra qualquer construção por metro quadrado ou fração	;
a) de construção tipo rústico	0,20
b) de construção tipo popular	0,30
c) de construção tipo comum	0,35
d) de construção tipo bom	0,45
e) de construção tipo luxo	0,55
f) outras vistorias - taxa fixa	15,00



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 117-

8 - Portarias:	
autorizando a transferência de domínio útil de imóveis	40,00
9 - Títulos:	
a) de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mousaléu ou ossuário	15,00
b) do afogamento de terrenos - por imóvel afogado	20,00
10- Aprovação de Projeto de Construção:	
a) até 70,00 m2	15,00
b) de 70,00 m2 a 100,00 m2	25,00
c) de 100,00 m2 a 200,00 m2	35,00
d) de 200,00 m2 a 1.000,00 m2	45,00
e) de 1.000,00 m2 em diante	60,00
11- Requerimentos:	
a) não especificados	5,00
b) de recursos contra lançamentos ou multas...	7,00
c) de licença para construção ou aprovação de projetos	5,00
d) certidões	6,00
e) vistoria ou "habite-se"	5,00
f) propostas	5,00
g) pagamentos	5,00
h) abaixo-assinado ou memorial (isento)	

NOTA: A taxa a que se refere o ítem 10 desta tabela não será devida quando a aprovação do projeto for concomitante com a concessão da licença para obras.

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

(art. 277)



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fis. 118

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/V.R.€
1	Avaliação de Imóveis:	
a)	até 70,00 m2	10,00
b)	de 70,00 m2 a 100,00 m2	15,00
c)	de 100,00 m2 a 200,00 m2	25,00
d)	de 200,00 m2 a 1.000 m2	30,00
e)	de 1.000,00 m2 em diante	40,00
2	Fornecimento de cópias heliográficas por metro quadrado	5,00
3	Inspeção de instalação mecânica:	
a)	Taxa Fixa	5,00
b)	máquinas e motores por HP	0,30
c)	elevadores por cada 100 Kg de capacidade ..	0,52
4	Localização de imóveis - Taxa Fixa	15,00
5	Aprecensão e Depósito de Bens e Mercadorias:	
a)	Aprecensão ou arrecadação de bens abandonados ou na via pública - por unidade.....	10,00
	do animal cavalari, muiar ou bovino, p/cabeça.	5,00
	de caprino, suino, canino, por cabeça.....	2,00%
	de mercadorias ou objetos de qualquer espécie.....	0,20%
NOTA: Além das taxas acima, cobrar-se-á a despesa com a alimentação dos animais, bem como o transporte até o depósito		
6	Alinhamento e Nivelamento:	
a)	Alinhamento:	
	taxa fixa	15,00%
	por metro linear.....	0,20%
7	Numeração de Prédios:	
	por imóvel, além do valor da placa	5,00%



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Is. 110-

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8 - Mecanização ou automatização dos serviços
municipais:

por guia ou conhecimento emitido 0,25%

ANEXO XI (Art. 280)

TABELA PARA COBENÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1- Unidades residenciais, por m ² /ao ano	0,00%
2- Comércio/serviço, por m ² /ao ano	0,125%
3- Industrial, por m ² /ao ano	0,00%
4- Agropecuária, por m ² /ao ano	0,31%

A taxa de que trata esta tabela será cobrada até um
limite máximo de 70% do valor de referência.